

PARECER JURÍDICO

Processo nº 63102/2020

Pregão Presencial nº 039/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE ROBERTO RIVELINO AVLIA GARCIA – ME. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL NAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME. **INVIABILIDADE JURÍDICA DE PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora do certame a licitante **CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME** alegando, em apertada síntese, que o preço apresentado na proposta seria inexequível, ferindo assim o art. 48 da Lei de Licitações.

Notificada, a licitante **CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentando a planilha de custos e demonstrando a exequibilidade da proposta.

É o breve relatório. Opino.

A preocupação principal que a Recorrente nos mostra não chega a ser a exequibilidade da proposta apresentada e os critérios fixados no art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, mas sim com relação aos valores apresentados na planilha de fls. 439 no que se refere ao piso salarial do *SIEMACO-SP - Sindicato Trabalhadores Empresas Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo*.





Entretanto, notificado da interposição do recurso, a licitante **CRISTIANA DE SOUZA RAMOS - ME** se manifestou em contrarrazões, apresentando a tabela dos pisos salariais do sindicato da categoria, bem como a planilha de custos às fls. 501, comprovando, assim, a exequibilidade da proposta e demonstrando a presença dos requisitos do art. 48, II, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou ***com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,*** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pautada no que dispõe o artigo supracitado, o legislador se preocupou em classificar o que são preços manifestamente inexequíveis como ***“aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”***.

E me reportando às contrarrazões da licitante classificada como vencedora, noto que houve a demonstração da viabilidade através de comprovação dos custos, sobretudo com a juntada do contrato de prestação de serviços nº 026/2020 firmado com a municipalidade com valores ainda inferiores aos do presente certame, cumprindo rigorosamente o que dispõe a Lei de Licitações.

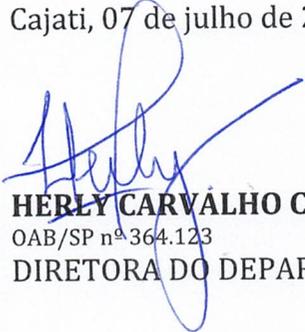
Ademais, nos valendo do entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, na súmula 262 citada pelo pregoeiro em sua manifestação de fls. 517, ***“o critério definido no art. 48, II, conduz à uma presunção relativa de inexequibilidade”***.

Desta forma, opino, *smj*, pelo indeferimento do recurso de fls. 434 e pela manutenção da decisão do pregoeiro quanto à decretação da vencedora do certame.

E por não ser autoridade competente para decidir a matéria, remetam-se os autos com as minhas considerações para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Cajati, 07 de julho de 2020.



HERLY CARVALHO COSTA

OAB/SP nº 364.123

DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO